

DESIGNO o dia 18 / 12 / 08
às 09:45 para a sessão de conciliação.
Campo Maior, 14 / 11 / 08
— [Assinatura]
Serventuário(a)
Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

ANTONIO SOTERO FILHO, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado na Cidade de Juazeiro do Piauí-PI, na Rua Joaquim Visgueira, s/n, Centro, por seu advogado, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, em desfavor da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Derneval Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-PI, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido várias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes a valor do maior salário mínimo vigente do no país (art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 27/05/2007 lhe foi paga a quantia R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), equivalentes a 3,5 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção desta juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6. 194/74, o seguinte, in verbis:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um,

consorcio constituído, obrigatoriamente,
por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio
Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais,
in verbis:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT)
pode ser acionada para pagar o valor da indenização
correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de
regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório
de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de
quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade
entre o disposto da Lei nº6. 194/74 e as normas que
impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de
correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). Agrº no
Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2006/0021894-S. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ
24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de
1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será
efetuada mediante simples prova do acidente
e do dano decorrente, independentemente da
existência de culpa, haja ou não resseguro,
abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo
será paga com base no valor da época da
liquidação do sinistro, em cheque nominal
aos beneficiários, desmontável no dia e na
praça da sucursal que fizer a liquidação,
no prazo de quinze dias da entrega dos
seguintes documentos:

Uma vez comprovada a existência do acidente
de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas
pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não
restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro
obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art.
3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando-se em consideração o salário vigente de R\$380,00 somente foi paga a quantia de R\$ 1.350,00 equivalentes a 3,5 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 36,4 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$13.850,00 valor este que deverá ser acrescido juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 27.05.2007	R\$1.350,00 - 3,5 Sal Mín
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$13.850,00 - 36,4 Sal Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado in casu, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as sequelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente

pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 6.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº6. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para afastar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, in verbis:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e providenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).
ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art.3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os tribunais.

5. Afixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 53 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050310208130ACT, Relator NILSONI DE FREITAS COSTOCCO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 F.101) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZARINVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 8.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe cobilidade permanente de membro inferior e consequente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110366832ACJ, Relator SANDOVAL COMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados E especiais Cíveis E criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, ate a audiencia conciliatória a se r designada por este inclito Juizc, a fim de que se possa verificar os valores ja recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diaria no valor de 01(um) salario minimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Oficio à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente copia integarl do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca dasto, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4.DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

29
CE

a) O deferimento da **medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a **36,4 salários mínimos**, o que corresponde atualmente a **13.850,00** que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.850,00 (Treze Mil Oitocentos e Cinquenta Reais).

Pede deferimento.

Campo Maior-Pi, 02 de Junho de 2008.

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N°11. 064

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Antonio Sotero Filho		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Composição PI
Estado Civil	Solteiro	RG n°.	1.979.535
Profissão	Professor	CPF n°.	863.488.843-68
Endereço	R. Ipueira do Brazão S/n		
Bairro		CEP	64.343-000
Município/UF	Juazeiro do Norte PI		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE, sob o n°. 11.064, com endereço profissional na rua Sansão Castelo Branco, n°1905, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina-PI.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "as judicis" e "et extra", a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer receber e dar quitação, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo, ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s) se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/PI, de

2007

Antonio Sotero Filho

OUTORGANTE

97
Cf

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Antonio Sotero Filho		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Comportador PI
Estado Civil	Solteiro	RG n°.	1.979.535
Profissão	Professor	CPF n°.	863.488.843-68
Endereço	R. Ipueira do Brazão S/n		
Bairro		CEP	64.343-000
Município/UF	Guarazeiro do Piauí PI		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

/PI, de de 2007

Antonio Sotero Filho

DECLARANTE

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR - GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

CERTIFICO, a requerimento verbal de pessoa interessada e por ser a expressão da verdade que, dando busca nos livros de registros de ocorrências desta delegacia de Polícia, foi encontrado registrado na folha de nº 68-v, a ocorrência de nº 182, natureza ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, que tem o seguinte teor: Aos vinte e dois dias (22) do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006), Na Delegacia de Polícia onde presente se encontrava o Sgt PM Francisco das Chagas de Silva, Delegado de Polícia, às 09:40hs, compareceu o Sr. ANTONIO SOTERO FILHO, brasileiro, piauiense, funcionário público municipal, com 26 anos de idade, filho de: Antonio Sotero Neto e de Maria Inezviduar Leite Sotero, RG. 1.979.535 SSP-PI, e CPF 863.488.843-68, residente e domiciliado no povoado Ipueira do Braço neste município, o mesmo compareceu nesta delegacia para registrar a seguinte ocorrência: Que no dia 13 de agosto do corrente ano, por volta das 19:30hs, quando o queixoso trafegava em uma motocicleta CG/HONDA, 125 FAN, de cor vermelha, ano fabricação 2003, placa LVV-6936, chassi 9C2JC3070SR038848, em nome de Deuadadith Sotero Gomes Filho, endereço Av. São Francisco s/n em Juazeiro do Piauí-PI. QUE ao se aproximar da localidade picarra neste município o queixoso caiu em um buraco junto com a motocicleta acima citada e em consequência da que da o queixoso ficou inconsciente e acordou somente no Hospital Regional de Campo Maior-PI, e de lá foi transferido para o Hospital São Paulo em Teresina-PI. QUE, o queixoso depois soube que populares foram que o socorreram, que devido o acidente o queixoso sofreu fraturas e lesões, conforme Laudo Médico. Era o que continha na referida ocorrência, cujo teor fielmente transcrevi a que para tanto ficam documentadas. Eu, [Assinatura], escrevo "ad-hoc" que o digitei.

O referido é verdade e dou fé.

Juazeiro do Piauí-PI, 22 de novembro de 2006.

[Assinatura]
Delegado de Polícia
Mat. 013021-5

[Assinatura]
Antonio Carlos de Abreu - Cabo "PM" -
Escrivão "ad-hoc"



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10119/08

BRADESCO SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. DEMERVAL LOBÃO, 756 - CENTRO
CAMPO MAIOR-PI

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, conforme cópia anexa, proposta por **ANTONIO SOTERO FILHO**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 18/12/08

HORA: 09:45

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

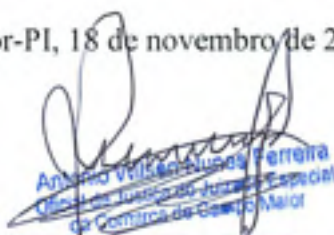
Campo Maior-PI, 14 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço da requerida declinado na inicial, situado na Av. Demerval Lobão, 756 – Centro, nesta cidade, e lá o gerente da agência, Abdoral Marques, se negou a receber a carta de citação/intimação alegando que não está autorizado para tanto, informando que a mesma tem endereço para correspondência na Rua Barroso, 541-N, Centro, na Cidade de Teresina-PI, CEP: 64.000-130, Dou fé.

Campo Maior-PI, 18 de novembro de 2008.



Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça do Juízo Especial
da Comarca de Campo Maior

Antonio Wilson Nunes Ferreira
Oficial de Justiça Designado

CONCLUSÃO

Aos 18 de novembro de 2008
Faço estes autos conclusos
a MM Juiz de Direito
douto juizato

Serventuário(a)

Vistos etc.,

Cite-se a requerida.

Campo Maior-PI, 18 de novembro de 2008.

Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

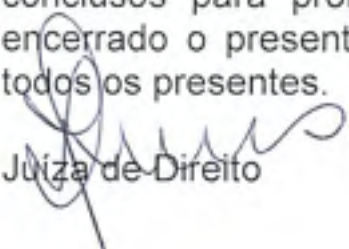
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10.119/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT)
REQUERENTE: ANTONIO SOTERO FILHO
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2008, às 09:45 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcanti Neto, que juntou substabelecimento e requereu as intimações sejam feitas em seu nome e no endereço sito à Av. José Paulino, 491, centro, CEP nº 64.280.000, neste município. Presente a parte requerida representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também foram apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. A requerida apresentou defesa escrita, que foi anexada aos autos. Fica consignado que o patrono do requerente concorda com a substituição do polo passivo da ação, na forma requerida da defesa, passando a ser a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. As preliminares

17
M

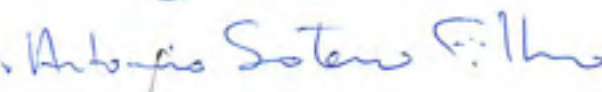
argüidas na contestação serão apreciadas na prolatação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requeridas, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolatação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.


Juíza de Direito

Juiz Leigo

Conciliador 

Requerente

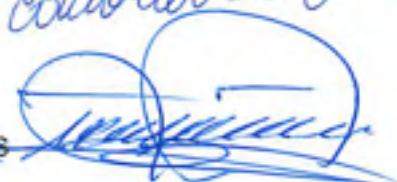

Antonio Sotero Filho

Advogado requerente

Preposto requeridas


Eduardo Barreto

Advogado requeridas



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Pedro Andrade</i>	<i>Andresa Sena</i>	<i>Paula Pinheiro</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Joselaine Maura</i>	<i>Julia Lins</i>	<i>Osmar Aquino</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Claudia Moia</i>	<i>Juliana Rolim</i>	<i>Fernanda Passarelli</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Rachel Rosenberg</i>	<i>Cristiane Oliveira</i>	<i>Lilah Fonseca</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Danielle Nogueira</i>	<i>Felipe Sherman</i>	<i>Caroline Caldas</i>
<i>Kendra Barreto</i>	<i>Antonia Costa</i>	<i>Flavia Nonato</i>	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

Processo n.º 10119/08.

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO SOTERO FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

PROCESSO Nº. 10.119/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: ANTONIO SOTERO FILHO.

**REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **ANTONIO SOTERO FILHO**, já qualificado, e como requeridas a **BRADESCO SEGUROS** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambas devidamente qualificadas.

Diz a petição inicial que ao pleitear administrativamente, a parte requerente recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), quando deveria ter recebido a importância equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, deduzido os valores já pagos à época da liquidação administrativa feita à menor, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Requeru ainda que fosse determinado à seguradora requerida a apresentação do processo administrativo que tramitou em favor da parte suplicante, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração às fls. 10, declaração de inaptidão econômica para custear as despesas processuais às fls. 11, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 12, bem como correspondência do Convênio do Seguro DPVAT informando a importância recebida e número do processo administrativo às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas oportunidades, sem êxito.

A defesa apresentou preliminares referentes à falta de interesse de agir.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

carência de ação, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta complexidade, bem como da impossibilidade de inversão de ônus da prova, examinadas a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí tiveram sentenças confirmadas na sua totalidade, daí porque entendo perfeitamente possível concluir-se pela apuração da verdade de modo a proferir julgamento de mérito consentâneo com os fatos e o direito, louvando-se este juízo nas provas até aqui acostadas a este caderno processual.

Ademais, a presente lide trata de matéria unicamente de direito, haja vista que discute-se apenas o *quantum* da indenização a ser paga, posto que a requerida já reconheceu a invalidez da requerente quando do pagamento administrativo feito a menor, não havendo necessidade de produção de provas técnicas.

Rejeito, pois a preliminar em exame.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia, posto que se trata de matéria unicamente de direito e que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente



82 3
ML

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

CARÊNCIA DE AÇÃO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.

Nessa linha, merecem amparo aos termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pelas demandadas, nesse ponto, a saber carência de ação e falta de interesse de agir.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DO MÉRITO

Pleiteiam as requeridas que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada) .

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, a documentação apresentada forma um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela parte autora e sua invalidez que, inclusive, foi reconhecido pelas requeridas.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 36,4 (trinta e seis vírgula quatro) salários mínimos, referente à complementação do valor recebido do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 36,4 (trinta e seis vírgula quatro) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

Campo Maior, 13 de maio de 2009.

Bel. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

Ciente
12.07.09
[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10119/08
AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO
REQUERENTE: ANTONIO SOFERO FILHO
REQUERIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

Ao: Dr: DENIS GOMES MOREIRA
Av: Miguel Rosa, n3775
Teresina - Pi
CEP:64.001-495

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 80/86p, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 26 de agosto de 2009.

MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA
Escrevente Substituta

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AVISO: ENVIAR APENAS VIA DESTINATÁRIO DO OBJETO / MOVER DO RACOR DO OBJETO DO DESTINATÁRIO

DR. DENIS 60MÉS MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA - 3775

CED. CODE POSTAL

CEP 01004-070

64.001-295 TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E AERONÁUTICA / DEPARTAMENTO

João Sanches Paes 10.11918

Antônio Selo X Bauduco

ASSINATURA DO ENVIO / SIGNATURE DE L'ENVOI
☐ PROPRIO / PRÓPRIO
☐ EM
☐ SEGURO / SÛR
☐ SEGURO / SÛR

ASSINATURA DO RECEBIDOR / SIGNATURE DU DESTINATÉ

Leandro Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

30/09/08

ASSINATURA DO RECEBIDOR / SIGNATURE DU DESTINATÉ

NOTA: 1. FOLHA DO RECEBIDOR / NOTAS: 1. FOLHA DO RECEBIDOR

INFORMAÇÃO DE ENTREGA DO OBJETO / INFORMATION

INFORMAÇÃO DE ENTREGA DO OBJETO / INFORMATION

W. 0.377-7004

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



RECEBIDO
Ex. 08/10/09
16:30 horas
M. Figueiredo

390429 - C1 / 2008-21530 / 1

89
M. Figueiredo

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo n.º 10119/2008

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **ANTONIO SOTERO FILHO**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

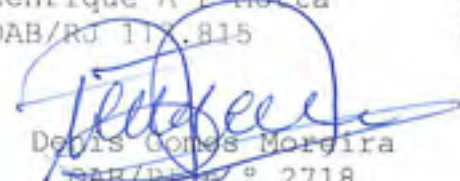
Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Maior, 08 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 117.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Júlia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
- ESTADO DO PIAUÍ.

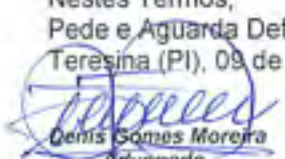
Ref. Processo nº 10119/2008

BRADESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificado(a) nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT** promovida por **ANTÔNIO SOTERO FILHO**, igualmente qualificado(a)(s), vem, perante este douto Juízo e respectivo Cartório/Secretaria, através de seu advogado "in fine" subscrivente (instrumento de substabelecimento anexo à fl.), com escritório profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 – PABX: (86)3222.1985/3221.1366 – Fone: (86)3084.9046 – E-mail: denisjuridico@intimacao@hotmail.com – requer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada do comprovante de recolhimento das Custas Iniciais Cartorárias, Taxa Judiciária e Preparo mais a Taxa da OAB/PI e do Ministério Público – relacionado à interposição do **Recurso Inominado** protocolado tempestivamente – para que possa surtir os seus devidos efeitos. Desta Sorte, espera também que seja o mesmo processado e encaminhado à instância superior – Egrégia Turma Recursal Cível de Teresina – Estado do Piauí, após os trâmites legais.

1. Tendo em vista que o comprovante de recolhimento das custas recursais ser somente fotocópia – requer, ainda, a Vossa Excelência que se digne em conceder o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26.05.1999 – para a juntada da documentação original para os fins de direito.

2. Requer – afinal, que as intimações de praxe (inclusive as publicações no Diário Oficial/Justiça) sejam realizadas em nome do advogado - **DR. DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI Nº 2.718/96)**, sob pena de nulidade, na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Teresina (PI), 09 de outubro de 2009.


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718

Boletín 9A7 EA9 0061038

can find so here

Página 1 de 1



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí

Desenvolvimento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVIL E CRIMINAL
Boleto Calculado por Usuário da Justiça

Modelo Calculado por Usuário da Justiça

Número do Processo: 101192008

Envolve Ministério Público

Originado no Interior
Juizado Especial

Processo com mais de 50 folhas

Cód.	Descrição do Serviço	qtd	Selos	Valor (R\$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	0	138,50
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juzado Especial)	1	0	88,50
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	766,62
58	Oficiais de Justiça por dispensa	1	0	18,81
60	Distribuidor - Por Calculo	1	0	16,59
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	3,88
93	Citação por AR	1	0	6,20
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	138,50
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da apdo, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	138,50
TOTAL		1	0	138,50

PODER JUDICIÁRIO DO PAULI

Código		1.316.10	
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ			
Número do documento	Conceto	Orig / CNPJ	Valor documentado
9AT/EA9 0081038		33.055.148/0001-03	
(-) Descontos / Abatimentos	(-) Outros deduçôes	(-) Mora / Multas	(-) Outros acréscimos
			(-) Valor cobrado
Banco			
BRADESCO SEGUROS S/A			
CPF/CNPJ: 33.055.148/0001-03			

Come up with your own

Authenticity *meclizine*

1.316.10R CD03

0803117 100 000 0018000

①

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME COM RAZÃO SOCIAIS DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RASOIN SOCIAL DU DESTINATIAIRE

BRADESCO SEGUROS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARROSO, 541-N - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

64000-130

CIDADE / LOCALITE

TERESINA

UF

PAÍS / PAYS

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) A VERIFICAÇÃO / DISCRIMINAÇÃO

**CARTA DE CITAÇÃO. PROC. Nº 10119/08, AUDIÊNCIA PI-
18/10/08 ÀS 09:45 HS.**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉE

SIGNATURE DU RECEVEUR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU RECEVEUR

Raimundo Nilton A. Silva

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

15/12/08

CARIMBO DE ENTREGA
CARTE D'ENTRÉE
BUREAU DE DESTINATION

15 DEZ 2008

Nº DOCUMENTO DE ENTREGA DO
RECEBIDOR / NÚMERO D'ENTRÉE

RUBRICA E NOME DO AGENTE
SIGNATURE DE L'AGENT

José Wilson de A. Nunes
Mo. 1502-105-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ

*Recusado
autos em
02.05.10*



Processo n.º 10.119

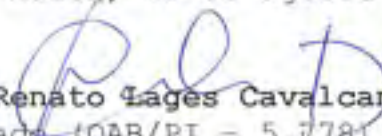
ANTONIO SOTERO FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Renato Lages Cavalcanti Neto**, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5778, e-mail/MSN jrlages@hotmail.com, com escritório profissional situado na Av. José Paulino, 491 - Centro, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP 64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem *mui* respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO INOMINADO** interposto por **BRADESCO SEGUROS**, o que faz em contra-arrazoados anexos, requerendo que sejam recebidas, processadas, analisadas e posteriormente remetidas à apreciação da Instância Superior, caso sejam superadas as questões de ordem pública abaixo suscitadas.

Compulsando os autos, constata-se que as taxas de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento foram apresentados em cópias, sem que fossem apresentados os originais no prazo legal, conforme dispõe o art. 2º, Lei nº 9.800/99. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, **REQUER** a Vossa Excelência que chame o feito a ordem para considerar deserto o presente recurso inominado e, via de consequência, deixando de recebê-lo.

Requer seja determinado à secretaria deste juizado certifique se as custas pagas (apresentadas somente em cópias) está em valor suficiente e adequado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior, 02 de agosto de 2010.



José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO
ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A.

RECORRIDO: ANTONIO SOTERO FILHO

PROCESSO: 9.990

120
AD

CONTRA-RAZÕES

Pelo Recorrido.

Colenda Turma,
Insignes Julgadores,

Não merece prosperar o pedido da Recorrente de reforma da respeitável sentença prolatada pelo M.M. juízo *a quo*, posto que inexistam qualquer respaldo legal ou jurídico para prosseguir, sendo meramente protelatório o recurso interposto.

Ademais, a decisão proferida pelo juízo monocrático foi fundamentada em consonância com farta e idônea instrução probatória trazida aos autos pelo Autor, ora Recorrido, estando em estreita harmonia com os posicionamentos das Cortes de Justiça pátrias.

DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, de maneira desarrazoada, pleiteia a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*, argumentando que o nobre Magistrado equivocou-se ao prolatar sentença que a condenou ao pagamento de indenização no importe de R\$13.850,00, em ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada em razão de acidente automobilístico do qual resultou invalidez permanente da Recorrida.

Alega em suas razões, suposta incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de produção de prova pericial técnica e ausência de prova da invalidez permanente do Recorrido.

Por mero inconformismo, desprovida de qualquer plausibilidade, a requerida, em seu recurso inominado, suscita algumas matérias as quais passaremos a rebater.

IMPUGNAÇÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS

DO PAGAMENTO REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA

Aduz ainda a parte recorrente que a autora firmou recibo de quitação, no qual, supostamente, outorgou a ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação.

Ora Excelências, o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de

reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Aadir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Nessa linha, não merecendo guarida a preliminar levantada pela demandada.

DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE

A Recorrente tenta convencer essa Colenda Turma da incompetência dos juizados especiais para apreciação do presente feito, em seguida, alega a necessidade de produção de nova prova pericial, por não ter quantificado o grau de invalidez do Recorrido.

É sobretudo importante assinalar que a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade encontra-se escudada no artigo 3º da Lei 9.099/1995. Entende-se por causa de menor complexidade aquela que não exige a realização de intrincada prova, em outras palavras, prova técnica de intensa investigação.

Neste mister, a sistemática instaurada pela Lei 9.099/95 outorgou aos Magistrados ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme previsto no artigo 5º da referida lei. Tal poder conferido aos Magistrados admite, inclusive, a produção de prova pericial na hipótese do artigo 35 da Lei 9.099/95, qual seja:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Portanto, a permissão às partes para apresentação de parecer técnico elaborado extrajudicialmente, configura-se como forma simplificada para utilização da prova técnica no procedimento dos Juizados Especiais.

A Recorrente paradoxalmente argui que, a matéria fática discutida é de natureza técnica, a nítida falta de lógica fica evidenciada quando se constata que no caso *sub judice*, a prova pericial que já adorna a pretensão do Recorrido, laudo pericial, atestando a debilidade permanente do membro inferior direito, oriunda de acidente automobilístico, foi elaborado no TMI/MA por

dois médicos peritos, devidamente, nomeados e compromissados, desta feita, gozando de fé pública e, portando, imparciais.

Apesar de todo o exposto, é cediço que o reconhecimento da invalidez independe de perícia médica, a esse propósito, vale mencionar posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 122
13

DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA DAS LESÕES - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - I. Não é condição ao reconhecimento da invalidez permanente a existência de laudo do IML, podendo o fato ser provado por outros elementos de convencimento presentes nos autos. II. Legitimidade da vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Inaplicabilidade de Resolução do cnsp quando contrária à Lei. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS - Proc. 71000817494 - 1ª T.R.Cív. - Rel. Des. João Pedro Cavalli Junior - J. 10.11.2005)

Robustecendo esta tese, trazemos à colação, entendimento da MD. Turma Julgadora dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, proferido através do elucidativo acórdão proferido nos autos do Recurso Cível nº 393/01, publicado no Diário de Justiça, em 03.08.01:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. I - A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao pedido judicial de pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, momento quando a seguradora, em fase de conciliação, resiste à pretensão do requerente, configurando o seu interesse de agir. II - Constatado pelos exames realizados pelo IML que a vítima ficou impossibilitada do uso de determinado órgão, membro ou parte do corpo humano pelo restante da vida em face de acidente automobilístico, desnecessário se faz a realização de prova pericial. III - Sentença mantida."

DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS

A Certidão de Ocorrência Policial e o Exame Complementar, acostados aos autos são documentos elaborados com as exigidas formalidades legais, por funcionários públicos no desempenho de suas atribuições, portanto gozam de fé pública e possuem valor legal em qualquer Instância ou Tribunal.

Segundo o comando inserto no artigo 333 do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a Recorrente tinha o encargo de provar em juízo suas alegações, algo que não o fez.

Como afirma Mascardus, "quem não pode provar é como quem nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não pode ser provado, ou não ser é a mesma coisa" (apud ALMEIDA JR., João Mendes de. Direito judiciário brasileiro. SP: Saraiva, 1960. p. 172).

Em suma, os argumentos da Recorrente quanto à nulidade dos documentos probatórios decorrente de supostos vícios decaem completamente pela inexistência de respaldo jurídico, ficando evidente o nexo causal entre o acidente e a debilidade do Recorrido.

Como arremate, é imperioso frisar que a **presunção de legitimidade e veracidade** é um dos atributos dos atos administrativos. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação às certidões de ocorrência policial, atestados (laudo de lesão corporal), declarações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.

Não obstante a tudo o exposto, resta claro que o laudo pericial acostado aos autos é taxativo quanto a debilidade permanente do membro inferior direito do Recorrido.

Desta feita, Excelências, os argumentos declinados na peça recursal da Seguradora Recorrente, falecem de embasamentos jurídicos e probatórios, pois foram feitos ao arrepio da lei, tornando ainda mais dolorosa a luta do Recorrido por seus direitos, evidenciando nitidamente tentativa desesperada de enriquecimento sem causa.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Os documentos obrigatórios exigidos pela Lei 6.194/74 para o deferimento do seguro DPVAT estão perfeitamente acostado a peça vestibular do Recorrido, quais sejam: Boletim de ocorrência policial atestando o sinistro, relatório de atendimento médico provando o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas pelo Recorrido e o Laudo Médico Pericial atestando a debilidade permanente do mesmo.

Fortanto não pode prosperar as infundadas alegações da Recorrente sobre a inexistência dos documentos obrigatórios para a instrução da demanda uma vez que a mesma já encontra-se devidamente instruída.

DA LEGISLAÇÃO A SER APLICADA

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º, alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos

valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"....

No caso em apreço, a vítima sofreu lesão de caráter irreversível, sofrendo deformidade permanente, conforme se constata no laudo de exame de corpo de delito. Assim, constatado tal situação, enquadra-se nos termos do art.3º, alínea "b" do diploma legal antes transcrito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ªT., Rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 25/3/98).

E ainda:

"INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.(Resp. nº146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001.O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido. (Resp.296.675, Min. Aldir Passarinho Junior)".

No que tange a correção monetária, esta deverá ser obedecida pelo INPC-IBGE, a partir do pagamento parcial da indenização, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR NELE CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI Nº 6.194/74). UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. [...]

A correção monetária incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (TJSC, AC n. 2005.041899-6, de Rio do Oeste, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-6-2006).

Assim, diante dos fatos expendidos e das jurisprudências colacionadas neste petitório verifica-se que a requerente faz jus a 40 (quarenta) salários mínimos.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA

A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho eminentemente social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo de família, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos - Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in *Sinopses Jurídicas*, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II - fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação da parte suplicante atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.

Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto e diante da inconsistência e do completo desamparo legal e jurisprudencial do recurso interposto, requer-se seja o mesmo julgado **IMPROVIDO**, pugnando-se pela manutenção do valor sentenciado pelo juízo a quo, corrigido monetariamente conforme Enunciado nº 6 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, ou seja, aplicação dos juros a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento do pedido.

Requer-se, ainda, a condenação da Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação quando da liquidação da sentença, de acordo com art. 41, § 2º da Lei 9.099/9595.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Campo Maior, 02 de agosto de 2010.

José Renato Lages Cavalcanti Neto
Advogado (OAB/PI - 5.778)

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2012.

REF. PROCESSO No 10.119/2008.

Adoto as seguintes providências:

- ☐ Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
- ☐ Cumpra-se o desp. de fl. _____, integralmente;
- ☐ Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl. _____, devidamente cumprido, em 48 horas;
- ☐ Cumpra-se o determinado na sentença de fl. _____ dos autos;
- ☐ Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- ☐ Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- ☐ Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em ____/____/____;
- ☐ Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;
- ☐ Dê-se baixa e archive-se.
- ☐ Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;
- ☐ Abram-se vistas a parte () autora/() ré para se manifestar sobre a petição de fls. _____;
- ☐ À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;
- ☐ À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- ☒ Certifique-se o recurso.
- ☐ Intime-se as partes do despacho de fls. _____.
- ☐ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- ☐ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. _____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; **Cumpra-se.**
- ☐ Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- ☐ Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela, sob pena de serem os autos remetidos para o Ministério Público, para apuração do suposto crime de apropriação indébita.
- ☐ Defiro o pleito da requerida e determino a penhora *on line* nas contas da requerente. Ademais, retire-se cópias do processo e encaminhe para o Ministério Público para as medidas cabíveis.
- ☒ Determino que a Secretaria deste JECC confirme o pagamento do preparo junto ao Banco de Dados do TJ-PI(Cobranças Judiciais). Após, certifique nos autos e junte cópia do extrato que informa se ocorreu a liquidação do preparo.

Campo Maior(PI), 09/03/2012.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC

Verificação de Pagamento de Guia

Documento 9A7 EAP 0061038

BOLETO LIQUIDADO

Processo :

Número: (Não Atribuído)

Valor da Ação: R\$ 13.850,00

Valor do Documento: R\$ 1.316,10

Valor Pago: R\$ 1.316,10

Pago em: 06/10/2009

Vencimento em: 05/11/2009

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
04B	Taxa da CAC (1% do valor da causa; mínimo R\$ 1,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	0	138,50
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interim - com mais de 50 folhas (Juzado Especial)	1	0	89,50
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	765,62
58	Oficiais de 3.ª vez por audiência	1	3	18,81
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	16,59
62	Distribuidor - Por Distribuição de processo	1	0	3,88
93	Citação por AR	1	0	6,71
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	139,50
72.04	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	130,50
TOTAL				1.316,10